



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.009164/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.992 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente RONALDO NÓBREGA DE PONTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 14/19, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 13.272,34, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A referida autuação teve origem na constatação das seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Livro-Caixa. - Glosa do valor de R\$ 11.902,69, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. A base legal das infrações encontra-se nos autos.

2. Dedução Indevida de Despesas Médicas. - Glosa do valor de R\$ 12.274,77, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS - Conforme documentação apresentada foram glosados (não aceitos) os seguintes valores: 1- R\$ 1.511,77 pago A Unimed Fortaleza em nome de Marcia Leandro Pontes não informada como dependente na declaração; 2- R\$ 762,99 relativa A Secretaria de Administração de Fortaleza por falta de comprovação; 3- R\$ 10.000,00 pago ao Instituto do Câncer, visto que além de não está acompanhado de Nota Fiscal a data da prestação do(s) serviço(s) foi realizada em 26/12/2007.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25.06.2009, fls.22, o contribuinte apresentou impugnação em 17/07/2009, fls.02/07, na qual alega em síntese que:

“O Auditor Fiscal em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual procedeu ao lançamento de ofício contra o Impugnante, do qual constituiu créditos tributários no montante de R\$ 13.272,34 (Treze mil, duzentos e setenta dois reais e trinta e quatro centavos) que em parte está amparado pela legislação vigente. Contudo o Item 2- R\$ 762,99 relativa à Secretaria de Administração de Fortaleza por falta de comprovação, não reflete a realidade, pois foi apresentado quando da revisão o documento (anexo 1) emitido pela própria Secretaria de Administração de Fortaleza SAM — CNPJ 07.965.262/0001-30 - COMPROVANTE DE RENDIMENTO PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANO CALENDÁRIO 2006 (...) No Item 3- R\$ 10.000,00 pago ao Instituto do Câncer o Auditor Fiscal simplesmente chegou à conclusão que o recibo apresentado não comprova o desembolso, por não está acompanhado de Nota fiscal e que sua data esta em 26/12/2007. Analisando... Se a Declaração de Ajuste em revisão foi entregue em 23/04/2007 as 14:05:04 sob o numero do Recibo 04.06.98.88.45-40, comprova-se que houve um equívoco por parte da Sra. Áurea Vasconcelos assistente Contábil do INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARA no preenchimento do referido documento, para solução do problema foi solicitado o novo recibo da la parcela com a data correta em 26/12/2006 (anexo 2) data em que foi realizado o pagamento, como também a nota fiscal N° 31408 (anexo 3) no valor R\$ 17.700,00 acompanhada do recibo da 2 parcela no valor de R\$ 7.700,00 datada de 08/02/2007. O procedimento de BRAQUITERAPIA DA PRÓSTATA COM IODO-125 é a mais recente técnica de tratamento para câncer inicial da próstata, consiste na colocação de várias sementes de I-125 dentro da próstata, utilizando-se agulhas especiais introduzidas através do períneo, sob anestesia pendural, orientadas pela visão direta do ultra-sortrans-retal. Para que se realize o procedimento é necessário adquirir as sementes de IODO-125 com antecedência, obrigando ao paciente antecipar o valor para sua compra. Portanto comprova-se que as referidas dedução com despesas medicas são dedutíveis conforme a legislação.

Examinando a notificação de lançamento, o impugnante chegou à conclusão de que ele é passivamente incabível. Assim sendo, apresenta, pelas razões que expõe, respaldada na documentação que anexa, e no final requer, o recálculo do lançamento objeto da referida notificação.

Portanto o valor correto do credito tributário decorrente desta notificação de lançamento é R\$ 7.391,97 (sete mil, trezentos e noventa um reais e noventa e sete centavos) e não R\$ 13.272,34 (Treze mil, duzentos e setenta dois reais e trinta e quatro centavos) a título de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR, MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA no exercício de 2007 ano calendário 2006, conforme demonstração de apuração seguir (fls.06)”.

É o breve relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Dedução de Despesas Médicas. Glosa.

Comprovada parcialmente as despesas médicas, é de se restabelecer as correspondentes deduções pleiteadas, exonerando-se a correspondente glosa efetuada.

Delimitação de Litígio. Pagamento. Extinção.

Ocorrendo o pagamento do crédito tributário relacionado à matéria aceita como infração cometida, tem-se que o referido crédito foi extinto e o litígio ficará restrito à parte contestada pela defesa.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/02/2013, o(a) contribuinte, em 26/03/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

Como consignado na decisão de piso, o contribuinte não insurgiu-se face a dedução indevida com despesa médica no valor de R\$1.511,77, e a dedução indevida de livro caixa no valor de R\$11.902,69. A DRJ ainda julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, mantendo a glosa de despesas médicas no importe de R\$10.000,00.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei n.º 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Em que pese considerar a documentação apresentada pelo contribuinte hábil e idônea para a comprovação das despesas médicas, filio-me a decisão de piso quanto a divergência das datas apresentadas no recibo de e-fls. 53, datado de 26/12/2006 e da nota fiscal de e-fls. 55, emitida em 08/02/2007. Assim, caberia o contribuinte demonstrar em que dia foi realizado o efetivo desembolso da despesa médica para valer-se da dedução no exercício de 2007.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

